



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Recurso nº. : 121.355
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ELIZABETH KALLAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.872

DECADÊNCIA – O prazo extintivo para constituição do crédito tributário se inicia na data da notificação do lançamento primitivo.

NULIDADE – A adequação do lançamento aos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, afasta a pretensa nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Estando a descrição dos fatos ajustadas à imputação fiscal e a solicitação de perícia indeferida, por não atentar para os dispositivos legais, não ocorre a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Detectado o recebimento de honorários, não levados à declaração, correta é a incidência do tributo. Admite-se, porém, a dedução de repasses comprovados.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH KALLAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os valores de Cr\$ 520.000.000,00, Cr\$ 157.000.000,00, Cr\$ 104.000.000,00 e Cr\$ 20.000.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 .MAK 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. André Patrus Ayres Pimenta OAB//MG nº. 75.476.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872
Recurso nº. : 121.355
Recorrente : ELIZABETH KALLAS

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte ELIZABETH KALLAS, inscrita no CPF sob n.º 456.485.656-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, com a seguinte acusação:

"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrição dos fatos e tabelas demonstrativas dos valores creditados em contas correntes de titularidade da contribuinte ora fiscalizada, cuja origem dos recursos não foi comprovada, tudo constando no termo de Verificação Fiscal que acompanha o presente auto de infração e de acordo com toda a documentação acostada ao processo de auto de infração – IRPF.

Ano Calendário	Fato Gerador	Vlr. Tributável	% Multa
1993	12/93	111.982.656,93	75,0
1994	12/94	31.725,39	25,0

Considerando a exposição dos fatos, os valores apurados conforme descrito neste termo, serão tributados pelo Imposto de Renda a que estava sujeita a contribuinte na declaração de ajuste anual dos exercícios de 1994 e 1995, da seguinte maneira:

Exercício de 1994 – ano calendário de 1993:

- Valores creditados na conta corrente de n.º 00003225-4 da Caixa Econômica Federal, cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada no total de 583.541,41 UFIR's (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e uma unidades fiscais de referência e quarenta e um centésimos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

- Valores creditados na conta corrente de n.º 002820-2, do Banco do Estado do Paraná S/A, cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada, no total de 231.440,25 UFIR's (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta unidades fiscais de referência e vinte e cinco centésimos)

Exercício de 1995 – ano calendário de 1994:

- Valores creditados na conta corrente de n.º 057244-6, do Banco do Estado de Minas Gerais S/A, cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada, no total de 47.938,03 UFIR's (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e oito unidades fiscais de referência e três centésimos)."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"PERÍCIA – Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atender ao disposto no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235/72, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93.

NULIDADE – Os casos de nulidade são os previstos no art. 59 do Dec. n.º 70.235/72.

DECADÊNCIA – A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar e à revisão do lançamento decai no prazo de cinco anos, contados do lançamento primitivo.

ARBITRAMENTO – Nos casos de declaração inexata, ou quando os esclarecimentos deixaram de ser prestados ou não forem satisfatórios, o lançamento de ofício se faz computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando-se o rendimento tributável, de acordo com as informações de que se dispuser. O arbitramento legalmente autorizado só poderá ser elidido mediante comprovação em contrário, cujo ônus é do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – No lançamento da renda presumida mediante sinais exteriores de riqueza, o arbitramento com base em depósitos bancários só é possível se ficar caracterizada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, ou ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/11/99, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/11/99 e razões adicionais em 23/12/99 (lidos na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

Inicialmente, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela recorrente, quais sejam, decadência, nulidade e cerceamento do direito de defesa.

Quanto à decadência, tem esta Câmara, sistematicamente, decidido que o início do prazo decadencial se inicia da notificação/entrega da declaração, que ocorreu em 29/04/94, encerrando-se em 29/04/99. Considerando-se que o lançamento foi efetivado em 29/04/99 não decorreu o prazo decadencial.

A questão da nulidade, já enfrentada pelo julgador monocrático, não tem como prosperar. O lançamento obedeceu a legislação de regência, sendo insubsistentes as razões subjetivas levantadas pela recorrente.

Por outro lado, incorreu a capitulação legal incorreta pugnada pelo sujeito passivo, porquanto os dispositivos mencionados no auto de infração (Lei 7.713/88) estão perfeitamente ajustados a hipótese dos autos.

Não bastasse, a contribuinte percebeu claramente as acusações, tanto que defendeu-se de todos os tópicos do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

No que tange ao cerceamento de defesa sustentado pela recorrente por ausência e negativa de prova pericial, também não procede.

A autoridade julgadora enfrentou muito bem a questão, cujos fundamentos adoto e transcrevo:

"Por fim, não é razão para nulidade a necessidade de perícia. Nem mesmo irregularidades apuradas em perícia ensejam nulidade, mas saneamento. A realização de perícia é matéria tratada no art. 18 do Dec. n.º 70.235/72. No seu § 3.º, é prevista a lavratura de auto complementar, com reabertura de prazo para impugnação, somente quando, com base em perícias realizadas, se decida pelo agravamento da exigência ou inovação da fundamentação legal.

Em relação ao pedido de perícia, o mesmo é tido por não formulado, com base no § 1.º do art. 16 do Dec. n.º 70.235/72, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93, por não se ter atendido ao disposto no inciso IV do mesmo artigo. Ademais, há no processo elementos suficientes a solução do pleito.

Insta informar, aqui, que perícia se justifica quando a prova do fato depende de conhecimento especial de técnicos. Os exames desejados – perícia contábil – não dependem de técnicos com conhecimento especial não abrangido pelas atribuições típicas deste julgador.

Além disso, a motivação do pedido é estéril. Na fls. 715, diz a reclamante que, realizada perícia, sua renda não ficará além daquela declarada em ajuste tempestivamente realizado. Acontece que é obrigação da contribuinte esclarecer e comprovar os dados informados em sua declaração, quando solicitada (art. 883 do RIR/94). Portanto, a satisfação da motivação seria factível mediante simples apresentação de esclarecimentos e documentos que a contribuinte tinha por obrigação guardar à disposição do fisco. Lembre-se, ainda, que cabe ao próprio impugnante provar suas alegações (art. 15 do Dec. 70.235, de 06/03/1972)."

Prosseguindo e ultrapassadas as preliminares, deve o mérito da questão ser examinado a luz das provas constantes do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

O lançamento foi lavrado sob a acusação de "omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas".

Consta às fls. 869 (item 4.25 do recurso) o reconhecimento expresso quanto ao recebimento de honorários advocatícios, assim grafado pela recorrente:

"4.25. É que a Recorrente sempre afirmou, e reitera, que sua conta bancária centralizou o recebimento de honorários advocatícios (apenas honorários), sendo que estes eram descontados do montante levantado no Rio de Janeiro, e de lá transferidos para a conta bancária da Recorrente, que então os distribuía entre seus sócios. Portanto, o testemunho referido diz respeito aos levantamentos de FGTS, já descontados os honorários devidos aos advogados, que eram assim repassados diretamente aos servidores, "não transitando pela conta dos advogados de Minas Gerais" já que não havia, realmente, qualquer razão para isso."

A confissão da recorrente quanto à percepção dos rendimentos derruba toda sua argumentação de que o lançamento teria sido feito com base, exclusivamente, em depósitos bancários que, no caso dos autos, é prova suplementar, utilizada, apenas, para quantificar a omissão.

Observe-se que a parte lançada com base em depósitos bancários foi excluída pelo julgador singular.

Da mesma forma não procedem as alegações de que deveria existir prova do fisco no sentido de que a renda fora consumida, isto porque o lançamento não trata de arbitramento via sinais exteriores de riqueza, mas, simplesmente, de rendimentos do trabalho não oferecidos à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

Inexiste, por outro lado, qualquer presunção no procedimento fiscal que constatou rendimentos da contribuinte, como ela própria reconhece, e fez incidir o tributo na alíquota pertinente, sem qualquer conotação de confisco como quer fazer crer a recorrente.

Também não encontra eco a pretensão recursal de transferir ao fisco dever de investigar o valor de honorários repassados a outros sócios do escritório.

Como diz a própria recorrente, ela própria centralizou o recebimento dos honorários, momento em que assumiu a responsabilidade óbvia de demonstrar e provar os tais repasses ou transferências de numerários que eventualmente não lhe pertencessem.

Já na primeira instância o julgador foi sensível a esses apelos diante da prova produzida, acolheu repasses feitos aos sócios Marcelo Braga e Maria Alvim.

Da mesma forma e diante dos cheques nominais a estes mesmos sócios, trazidos ao processo, sou pela exclusão dos valores correspondentes da base imponible, são eles:

- Fls. 903 Cr\$.520.000.000,00 (Marcelo Braga)
- Fls. 917 Cr\$. 20.000.000,00 (Maria Alvim)
- Fls. 917 Cr\$.104.000.000,00 (Marcelo Braga)
- Fls. 919 Cr\$.157.000.000,00 (Marcelo Braga)

TOTAL Cr\$.801.000.000,00

Quanto ao cheque constante das fls. 917 no valor de Cr\$.404.000.000,00, não pode ser aceito eis que nominal a própria recorrente e destinado a "resgate de comodites", conforme mostra anotação feita no verso às fls. 918 e, portanto, não pode ser repasse de honorários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006581/99-67
Acórdão nº. : 104-17.872

Também não pode ser considerado como transferência de recursos de terceiros o cheque de fls. 794, no valor de Cr\$.145.000.000,00 que apresenta como beneficiário "Escola Agrícola", pelo simples fato da própria contribuinte reafirmar (fls. 869 – item 4.25) que transitaram em sua conta "apenas honorários".

Se, de fato ocorreu algum ingresso, pertencente a "Escola Agrícola", beneficiária do cheque, competiria à recorrente fazer a prova, que não veio aos autos.

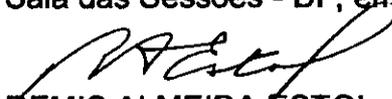
O mesmo se aplica aos demais repasses pretendidos pela recorrente, alguns já examinados pela autoridade singular, em relação aos quais está ausente a necessária prova.

Finalmente, resta enfrentar a alegação de que parte da omissão detectada pelo fisco já teria sido tributada na declaração.

Neste particular, temos que a omissão lançada pela fiscalização contempla honorários recebidos no mês de janeiro de 1993 e, verificando a declaração do exercício de 1994 – base 1993 (fls. 69/72), constata-se que a contribuinte declarou rendimentos em apenas dois meses, Fevereiro e Julho de 1993, razão porque não há reparos a fazer.

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base imponible o valor de Cr\$.810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de cruzeiros), moeda da época.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL